



Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

Regime Diferenciado de Contratação pela Administração Pública

Clarisse Kairis Sampaio Corrêa

Rio de Janeiro
2014

CLARISSE KAIRIS SAMPAIO CORRÊA

Regime Diferenciado de Contratação pela Administração Pública

Artigo Científico apresentado à Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, como exigência para obtenção do título de pós-graduação.

Orientadores:

Prof. Artur Gomes

Prof. Guilherme Sandoval

Prof^a Mônica Areal

Prof^a. Néli Fetzner

Prof. Nelson Tavares

Prof. Rafael Iorio

Rio de Janeiro
2014

REGIME DIFERENCIADO DE CONTRATAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Clarisse Kairis Sampaio Corrêa

Graduada pela Universidade da Cidade, Advogada, Pós Graduada em Direito Penal e Criminal pela Universidade Candido Mendes e Pós Graduanda em Direito Latu Sensu pela EMERJ – Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

Resumo: A criação do Regime Diferenciado de Contratações (RDC) apresenta-se como um passo relevante para abolir com a rigidez do modelo originalmente previsto na Lei de Licitações. Embora tenha sido inicialmente pensado para contemplar obras da Copa de 2014 e das Olimpíadas de 2016, após um ano de existência, o RDC teve sua aplicação estendida para as obras do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC, já sendo cogitada sua adoção também para obras ligadas à educação. O trabalho se presta a análise do Regime Diferenciado de Contratações sob o ponto de vista Constitucional, especificamente, no que se refere ao seu conteúdo (material), visando, ainda, desfazer alguns mitos recentes criados, sobretudo, em função do pronunciamento do Ministério Público por ocasião da Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada junto ao STF (ADI nº. 4655), atacando a constitucionalidade do RDC.

Palavras-chave: Licitação. Contratos Administrativos. Direito Administrativo. Constitucionalidade. RDC

Sumário: Introdução. 1. Contratos Administrativos e Licitação como regra geral. 2. Regime Diferenciado de Contratação: um novo paradigma. 3. Lei 12.462/2011: materialmente constitucional. 4. Ampliação do campo de incidência da lei nº. 12.462/11. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

O trabalho apresentado aborda o tema do RDC - Regime Diferenciado de Contratação feito pela Administração Pública, analisando a lei de licitações e os contratos administrativos e a questão da constitucionalidade da Lei nº 12.462/2011 que trata sobre o RDC.

A necessidade de modernização das regras de contratação pública já era mais do que iminente no ordenamento brasileiro. O contexto no qual surgiu a lei de licitações, há mais de 20 anos (Lei 8666/1993) inclui uma comoção social que o país vivia à época. As denúncias de irregularidades vinculadas pela mídia refletiram a opinião pública, de modo que a sociedade exigiu uma postura moralizadora das contratações feitas pelo Poder Público.

De forma cautelosa para viabilizar os grandes eventos iminentes como Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, Copa das Confederações da Federação Internacional de Futebol Associação (FIFA 2013) e da Copa do Mundo (FIFA 2014), foi possível abrir a porta para o que poderá ser a nova lei de licitações. O Poder Público não pode ficar refém das amarras da ultrapassada Lei 8666/93 se quiser gastar com eficiência.

A RDC nasceu de um caráter excepcional e temporário, apenas no intuito de abrir os caminhos das contratações de obras à eficiência exigida pela sociedade, porem como já era de se esperar a RDC foi sendo paulatinamente ampliada incluindo as obras do PAC- Programa de Aceleração do Crescimento, obras e serviços de engenharia do SUS – Sistema Único de Saúde, e recentemente abrindo possibilidade dos sistemas públicos de ensino.

Na intenção de elucidar a questão lançada, o trabalho pretende versar acerca das inovações trazidas pela Lei 12.462/2011 que trata sobre Regime Diferenciado de Contratação, explicando seu conceito, comparando as fases da RDC com a Lei de licitações 8666/93 e sua constitucionalidade.

1 - CONTRATOS ADMINISTRATIVOS E LICITAÇÃO COMO REGRA GERAL

A Lei nº 8.666 de 1993, ao regulamentar o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, estabeleceu normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

De acordo com essa Lei, a celebração de contratos com terceiros na Administração Pública deve ser necessariamente precedida de licitação, ressalvadas as hipóteses de dispensa e de inexigibilidade de licitação. Os seguintes princípios básicos que norteiam os procedimentos licitatórios devem ser observados, dentre outros: Princípio da Legalidade, Princípio da Isonomia, Princípio da Impessoalidade, Princípio da Moralidade e da Probidade Administrativa, Princípio da Publicidade, Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, Princípio do Julgamento Objetivo.

A licitação objetiva garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos os interessados e possibilitar o comparecimento ao certame ao maior número possível de concorrentes.

Não há divergências na doutrina quanto às duas primeiras finalidades da licitação, quais sejam, a isonomia entre os licitantes, entendendo-se como igual oportunidade aos interessados de contratar com o poder público, e a seleção da proposta mais vantajosa à Administração Pública. O desenvolvimento nacional, terceira finalidade da licitação, foi acrescentada pela Lei 12.349/10, que alterou o art. 3º da Lei Geral de Licitações.

O § 2º do art. 3º da Lei 8666/93 também se coaduna com a nova redação do caput ao estabelecer os seguintes critérios de desempate, no julgamento das propostas:

§ 2º Em igualdade de condições, como critério de desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços:

I - produzidos ou prestados por empresas brasileiras de capital nacional; (Revogado pela Lei nº 12.349, de 2010)

II - produzidos no País;

III - produzidos ou prestados por empresas brasileiras.

IV - produzidos ou prestados por empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País.

Além de ter incluído o desenvolvimento nacional sustentável entre as finalidades da licitação, a Lei 12.349/10 traz importantes medidas para atingir esse fim, dentre as quais se pode destacar a possibilidade de estabelecer margem de preferência de até 25%, sobre o preço

dos produtos manufaturados e serviços estrangeiros, nos processos de licitação para produtos manufaturados e para serviços nacionais que atendam a normas técnicas brasileiras¹.

Destarte, havendo necessidade de licitar, o agente público deve observar no procedimento licitatório suas finalidades básicas. Ademais, as licitações são norteadas por princípios gerais da Administra Pública e por princípios específicos.

2 - REGIME DIFERENCIADO DE CONTRATAÇÃO: UM NOVO PARADIGMA

O legislador nacional, inspirado em boas práticas do direito comparado², bem como em recomendações de órgãos internacionais³, optou por estabelecer um novo marco regulatório para as vultosas contratações necessárias à realização de grandes obras, notadamente relacionadas aos eventos desportivos sob a incumbência do país. O RDC não institui regime inteiramente inédito, na verdade, além de consagrar experiências bem sucedidas noutros países, alberga práticas conhecidas do direito nacional, tendo entre suas fontes de inspiração a Lei n.º. 10.520/02, que institui o pregão; a Lei n.º. 11.107/05, que dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos; e o Decreto n.º. 2.745/98,

¹ Lei n.º. 12.349, de 15 de dezembro de 2010. Art. 1º A Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

[...] §5º Nos processos de licitação previstos no caput, poderá ser estabelecido margem de preferência para produtos manufaturados e para serviços nacionais que atendam a normas técnicas brasileiras.

§6º A margem de preferência de que trata o § 5º será estabelecida com base em estudos revistos periodicamente, em prazo não superior a 5 (cinco) anos, que levem em consideração:

I - geração de emprego e renda;

II - efeito na arrecadação de tributos federais, estaduais e municipais;

III - desenvolvimento e inovação tecnológica realizados no País;

IV - custo adicional dos produtos e serviços; e

V - em suas revisões, análise retrospectiva de resultados.

§7º Para os produtos manufaturados e serviços nacionais resultantes de desenvolvimento e inovação tecnológica realizados no País, poderá ser estabelecido margem de preferência adicional àquela prevista no § 5º.

§8º As margens de preferência por produto, serviço, grupo de produtos ou grupo de serviços, a que se referem os §§ 5º e 7º, serão definidas pelo Poder Executivo federal, não podendo a soma delas ultrapassar o montante de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o preço dos produtos manufaturados e serviços estrangeiros.

² Estudos realizados pela Universidade de São Paulo/USP, apontam que a Copa do Mundo e os Jogos Olímpicos devem agregar R\$ 258,2 bilhões à economia, entre 2010 e 2027. Vide: <http://www.educacaofisica.com.br/noticias/saiba-quais-sao-os-valores-movimentados-pela-copa-de-2014-e-jogos-olimpicos-rio-2016>. Acessado em 22 de maio de 2014.

³ Nesse sentido, merecem registro as diretrizes para combater o conluio entre concorrentes em contratações públicas, divulgado pela OCDE (Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico), disponível em <<http://www.cadterc.sp.gov.br/usr/share/documents/Diretrizes-OCDE.pdf>>. Acessado em 22 de maio de 2014.

que Regula o Procedimento Licitatório Simplificado no âmbito da Petrobrás⁴. Constatase, portanto, que a Lei n.º 12.462/11 é guiada pela busca da eficiência e da economicidade nas contratações públicas, objetivos, aliás, expressamente positivados no texto do RDC (art. 1º, §1º), cuja importância ganha relevo diante da necessidade de se atender às questões excepcionais de grande expressão, como é o caso dos eventos esportivos dos quais o Brasil será sede⁵.

O Executivo federal, no contexto explicitado, ante a falta de celeridade dos procedimentos licitatórios no Brasil e a escassez de tempo para a execução das diversas obras necessárias à realização dos eventos esportivos que o País sediará, editou as Medidas Provisórias n.ºs 488 e 489, publicadas no Diário Oficial da União em 13 de maio de 2010.

A primeira autorizava a criação da Empresa Brasileira de Legado Esportivo S.A. – BRASIL 2016, empresa pública sob a forma de sociedade anônima, com personalidade jurídica de direito privado e patrimônio próprio, vinculada ao Ministério do Esporte. O art. 3º que dispunha que sua finalidade seria a prestação de serviços à administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como à Autoridade Pública Olímpica - APO, para elaboração e revisão de estudos e projetos, e execução de obras e serviços constantes da Carteira de Projetos Olímpicos da citada APO. A BRASIL 2016 seria dissolvida em 31 de dezembro de 2018, podendo ser prorrogada por, no máximo, dois anos (art. 14)⁶.

⁴ Aprova o Regulamento do Procedimento Licitatório Simplificado da Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS previsto no art. 67 da Lei n.º 9.478, de 6 de agosto de 1997.

⁵ Estudos realizados pela Universidade de São Paulo/USP, apontam que a Copa do Mundo e os Jogos Olímpicos devem agregar R\$ 258,2 bilhões à economia, entre 2010 e 2027. Vide: <http://www.educacaofisica.com.br/noticias/saiba-quais-sao-os-valores-movimentados-pela-copa-de-2014-e-jogos-olimpicos-rio-2016>. Acessado em 22 de maio de 2014.

⁶ Medida Provisória n. 488, de 12 de maio de 2011. Art. 5º A relação comercial entre a BRASIL 2016 e os órgãos e entidades da administração direta e indireta da União, do Estado do Rio de Janeiro e do Município do Rio de Janeiro, bem como a APO, dar-se-á por meio do estabelecimento de contratos de prestação de serviços. Parágrafo único. Ficam os órgãos e entidades da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como a APO, autorizados a contratar a BRASIL 2016 para a execução de obras e serviços constantes da Carteira de Projetos Olímpicos da citada APO, observado o disposto no art.3º, dispensada a licitação.

A Medida Provisória n. 489, por sua vez, autorizava a União a integrar, na forma de consórcio público de regime especial, a Autoridade Pública Olímpica – APO, em conjunto com o Estado do Rio de Janeiro e o Município do Rio de Janeiro. A APO, nos termos do art. 2º, teria por objetivo coordenar a participação da União, do Estado do Rio de Janeiro e do Município do Rio de Janeiro na preparação e realização dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, especialmente para assegurar o cumprimento das obrigações por eles assumidas perante o Comitê Olímpico Internacional - COI.

A Medida Provisória em comento também previa a extinção da APO em 31 de dezembro de 2018, ou antes, por decisão unânime dos membros do Conselho Público Olímpico, que, do mesmo modo, poderiam deliberar quanto à extensão do prazo de duração do consórcio por até dois anos. Ademais, nos seus artigos 12 a 24, trazia regras acerca de procedimentos de licitações e contratos aplicáveis às obras e serviços relativos aos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, ou relacionados à infraestrutura aeroportuária necessária à realização da Copa do Mundo FIFA 2014, muitas das quais foram inseridas na Lei n. 12.462/11.

O Executivo, no mês de dezembro do mesmo ano tomou outras providências com o intuito de facilitar os preparativos para os eventos esportivos. A MPV n. 496/10 foi convertida na Lei n. 12.348/11 que dispõe, dentre outras coisas, sobre o limite de endividamento de Municípios em operações de crédito destinadas ao financiamento de infraestrutura para a realização da Copa do Mundo FIFA 2014 e dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016. A MPV n. 497/2010, por sua vez, foi convertida na Lei n. 12.350/10 que, dentre outras previsões, dispõe sobre medidas tributárias referentes à realização, no Brasil, da Copa das Confederações FIFA 2013 e da Copa do Mundo FIFA 2014.

As Medidas Provisórias n. 488 e 489, mencionadas anteriormente, não foram apreciadas no prazo previsto no art. 62 da Constituição Federal⁷, perdendo sua eficácia. Foi então baixada a Medida Provisória n. 527/11⁸ para alterar a Lei n. 10.683/10, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, alterar a Lei n. 11.182/05, que disciplina a Agência Nacional de Aviação Civil, e a Lei n. 5.862/71, que disciplina a Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária.

A Medida Provisória n. 527/11 nada dispunha acerca de licitações, todavia, durante sua tramitação na Câmara dos Deputados, foi apresentado o PLV - Projeto de Lei de Conversão (CN), n. 17 de 2011, pelo Deputado José Guimarães, instituindo o Regime Diferenciado de Contratações Públicas e mantendo as disposições do texto original⁹. Após a aprovação do projeto pela Câmara dos Deputados e pelo Senado, e sua sanção pela Presidente da República, restou promulgada a Lei n. 12.462/11.

O principal fundamento para a instituição do RDC foi justamente a urgência na realização das obras públicas necessárias à realização da Copa das Confederações e da Copa do Mundo de Futebol, das Olimpíadas e das Paraolimpíadas. Essa urgência pode ser percebida também da análise da produção legislativa que terminou com a promulgação da Lei

⁷ Constituição Federal de 1988. Art. 62, § 3º As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do § 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes.

[...] § 7º Prorrogar-se-á uma única vez por igual período a vigência de medida provisória que, no prazo de sessenta dias, contado de sua publicação, não tiver a sua votação encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional.

⁸ Medida Provisória n. 527, de 18 de março de 2011. Altera a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, cria a Secretaria de Aviação Civil, altera a legislação da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC e da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO, cria cargos de Ministro de Estado e cargos em comissão, dispõe sobre na contratação de controladores de tráfego aéreo temporários, cria cargos de Controlador de Tráfego Aéreo.

⁹ Projeto de Lei de Conversão (CN) n. 17 de 2011. Disponível em:

<<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=495378>> Acessado em 22 de maio de 2014.

12.462/11, cuja constitucionalidade é discutida no Supremo Tribunal Federal, inclusive em virtude de vício formal no processo legislativo¹⁰.

Por fim, a Presidente da República, no uso de suas atribuições, conforme disposto no art. 84, IV da Constituição Federal, decretou que o Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC, de que trata a Lei n. 12.462/11, fica regulamentado pelo Decreto n. 7.581, publicado em 11 de outubro de 2011. Este detalha aspectos práticos, que auxiliam na aplicação do novo modelo licitatório por parte da Administração Pública.

3 - LEI 12.462/2011: MATERIALMENTE CONSTITUCIONAL

O RDC revela-se um mecanismo de modernização da sistemática de Contratações Públicas, conferindo maior dinamismo e eficiência ao processo licitatório. Embora dê nova roupagem ao procedimento licitatório, o RDC, segundo nossa constatação, não padece de inconstitucionalidade no que toca ao seu conteúdo. Na verdade, a norma cuidou de consignar a preservação dos princípios constitucionais afetos às contratações públicas, e o fez expressamente no seu artigo 3º, ao dispor que:

As licitações e contratações realizadas em conformidade com o RDC deverão observar os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Por seu turno, sob o aspecto da constitucionalidade, as maiores críticas ao RDC referem-se à suposta ausência de parâmetros mínimos para identificar obras, serviços e compras que devem se submeter ao Regime Diferenciado de Contratações; violação de isonomia (art. 37, XXI da CF/88), por força da contratação integrada; vulneração da ampla

¹⁰ Há duas ADIs que questionam a constitucionalidade do Regime Diferenciado de Contratações Públicas: a) ADI n. 4.645, proposta pelo PSDB, DEM e PPS; e b) ADI n. 4.655, proposta pelo Exmo. Procurador-Geral da República, que serão tratadas no próximo capítulo.

competitividade em virtude da pré-qualificação permanente (art. 29, I da Lei n.º 12.462/2011); e eventual ofensa às normas protetivas do meio ambiente.

No entanto, as diretrizes da norma geral em matéria de licitações e contratos estão no art. 37, caput e inciso XXI, da CF/88, e foram integralmente observadas pela Lei n.º 12.462/2011, norma primária cujo fundamento de validade decorre da Constituição Federal¹¹. Nesse sentido, esclarecemos que: quanto à delimitação do campo de aplicação do RDC, os incisos I e II do art. 1º da Lei n.º 12.462/2011, estabelecem de modo objetivo quais obras, compras e serviços serão objeto do RDC, cuja aplicação se orienta exclusivamente às licitações e contratos necessários à realização dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, da Copa das Confederações da Federação Internacional de Futebol Associação - FIFA 2013 e da Copa do Mundo 2014, bem como às obras de infraestrutura e aos serviços nos aeroportos das capitais dos Estados da Federação distantes até 350 Km das cidades sedes dos mundiais supracitados. Logo, há um claro delineamento da abrangência da Lei n.º 12.462/2011. A Lei não menciona (e nem poderia) individualmente todas as obras, serviços e compras a adotarem o RDC em todos os Estados, Municípios e Distrito Federal, isto porque, o papel da Lei n.º 12.462/2011 foi o de prescrever, de modo geral e abstrato, quais são as hipóteses de incidência do RDC, bem como o procedimento a ser observado, de modo que, a individualização específica de cada uma das obras, serviços e compras se dá posteriormente, através da autoridade administrativa nomeada por Lei¹². Essa delegação ao administrador da tarefa de especificar as obras necessárias à realização dos eventos esportivos tem como propósito evitar o engessamento da atividade administrativa. Salutar observar, ainda, que a

¹¹ A Lei n.º 12.462/2011, ao disciplinar o RDC, institui normas gerais sobre licitações e contratos, no exercício da competência constitucional que lhe foi outorgada pelo art. 22, inc. XXVII, da CF.

¹² No caso dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos, a individualização será realizada pela Autoridade Pública Olímpica (APO), um consórcio público, sob a forma de autarquia especial, constituído pela União, pelo Estado do Rio de Janeiro e pelo Município do Rio de Janeiro, nos termos da Lei n.º 12.396/2011. Já para a Copa das Confederações e para a Copa do Mundo, a individualização das obras, serviços e compras será realizada pelo Grupo Executivo do Comitê Gestor, instituído por Decreto e vinculado ao Poder Executivo, sendo que as obras públicas ficarão restritas àquelas constantes da matriz de responsabilidades celebrada entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios envolvidos.

sistemática introduzida pela Lei nº. 12.462/2011 exige, para seleção de obras, serviços e compras, a observância de critério legal, que expressamente exige vinculação (no que toca a finalidade) entre a obra, o serviço ou a compra e a realização dos eventos esportivos. Logo, no que se refere ao âmbito de aplicação, o norma é absolutamente constitucional, visto que se revela em preceitos gerais e abstratos que definem objetivamente a esfera de incidência do RDC, incumbindo a órgãos (legitimados por Lei) apenas identificar, concretamente, quais obras, serviços e compras sujeitam-se ao regime especial.

Quanto à suposta violação da isonomia por força da denominada contratação integrada, importa registrar que o art. 9º, §1º da Lei nº. 12.462/2011 instituiu a contratação integrada como sendo um regime de execução compreendendo a elaboração e o desenvolvimento dos projetos básico e executivo, a execução de obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes, a pré-operação e todas as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto. Nos termos da referida norma, na contratação integrada há dispensa da elaboração do projeto básico¹³. Todavia, a Administração não fica eximida de realizar um planejamento preliminar durante a fase interna do procedimento licitatório. É o que se extrai do art. 9º, §2º, inc. I do mesmo diploma, cuja redação prevê a existência no Instrumento Convocatório de um anteprojeto de engenharia¹⁴ que contemple documentos técnicos destinados a caracterizar a obra ou serviço, o que permite uma escolha baseada em critérios objetivos e impessoais.

A principal finalidade desse regime de execução é agilizar a realização das obras e serviços de engenharia necessários aos eventos esportivos, dada a dificuldade que a Administração enfrenta para rematar obras e serviços de engenharia nos termos da Lei nº.

¹³ Art. 2º, § único, inciso. V da lei 12.462/2011 trata-se de inovação inspirada no direito norte americano, que reconhece dois tipos de contratações para obras e serviços públicos, o *desing-bid-build*, semelhante à nossa contratação para obras públicas prevista na Lei nº 8.666/93, e o *design-build*, que se assemelha ao RDC. O projeto básico é exigido pela Lei nº.8.666/93 (art. 7º, § 2º, inc. I).

¹⁴ Na contratação integrada, o anteprojeto faz as vezes do projeto básico, vez que, um e outro são responsáveis por constituir um conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar obra ou serviço ou complexo de obras ou serviços.

8.666/93. Ademais, a contratação integrada revela-se um mecanismo vantajoso à medida que inviabiliza a celebração de termos aditivos¹⁵, muito comum em projetos básicos falhos, além de propiciar um relevante ganho de tempo e economia ao erário, vez que, ao invés de dois processos licitatórios (envolvendo a realização do projeto básico e a execução da obra), tem-se apenas um, consistente na contratação da empreiteira, fundamentado no anteprojeto de engenharia.

Vale ressaltar que a possibilidade de contratação em um único processo não é nenhuma novidade no ordenamento pátrio, sendo previsto na Lei nº. 8.987/95¹⁶ em seu art. 18 e no Decreto nº. 2.745/98, este último, a propósito, teve sua constitucionalidade reiteradamente afirmada pelo STF¹⁷.

Não há, portanto, qualquer inconstitucionalidade na contratação integrada inserta no RDC, cuja previsão, está claro, atende integralmente as diretrizes constitucionais que impõem a observância da igualdade de condições e economicidade.

Quanto à pré-qualificação¹⁸ permanente, prevista nos artigos 29, I e 30 da Lei nº. 12.462/2011, verifica-se que sua finalidade é agilizar a licitação, visto que busca evitar a habilitação de candidatos desprovidos de idoneidade financeira, inaptos técnico e juridicamente ou sem regularidade fiscal para concorrerem ao objeto da licitação. Não há qualquer prejuízo à ampla concorrência, vez que a pré-qualificação se limita a identificação

¹⁵ O § 4º do art. 9º da Lei nº. 12.462/2011, expressamente vedou (ressalvadas as exceções previstas em seus incisos I e II) a celebração de aditivos em contratos licitados.

¹⁶ Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.

¹⁷ Destaque os seguintes julgados: MS nº. 29.123-MC/DF, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJe de 08.09.2010; MS nº. 28.626-MC/DF, Relator Ministro Dias Toffoli, DI de 05.03.2010; MS nº. 27.796-MC/DF. Relator Ministro Ayres Britto, DJ de 09.02.2009; MS nº. 26.783-MC/DF, Relator Ministro Marco Aurélio, DJ de 01.08.2007; MS nº. 25.986-ED-MC/DF, Relator Ministro Celso de Mello, DJ de 30.06.2006; e MS nº. 27.743, Relatora Ministra Cármen Lúcia, DJe de 15.12.2008.

¹⁸ A pré-qualificação consiste na dissociação da fase de habilitação do restante do procedimento licitatório. Por exigir requisitos especiais para a habilitação, antecipa-se tal etapa, evitando discussões na licitação que possam prejudicar o seu curso e o tempo estimado pela Administração.

dos candidatos que reúnem as condições mínimas de habilitação¹⁹, havendo, ainda, a possibilidade de se restringir a participação no certame aos pré-qualificados, nos termos do art. 30, §2º, da Lei nº. 12.462/2011, registrando-se, desde já, que essa faculdade não viola a isonomia, uma vez que a pré-qualificação possibilita a inscrição dos interessados a qualquer momento²⁰. Logo, constata-se, portanto, que o procedimento de pré-qualificação permanente atende ao princípio da eficiência, posto que antecipa as etapas de habilitação, evitando contendas administrativas e judiciais no curso da licitação; observa as exigências constitucionais de isonomia e de moralidade, vez que ao dissociar a pré-qualificação de uma licitação específica, confere a ela atributo de cadastro preliminar de habilitação aberto a todos os interessados; permiti a ampla adesão de participantes, incentivando a competitividade e, por conseguinte, a obtenção de preços mais vantajosos.

Quanto à suposta ofensa às normas protetivas do meio ambiente, deve ser ressaltado que a Lei nº 12.462/2011 não se desvirtuou do sistema de proteção do meio ambiente inserto na Constituição Federal. Com efeito, o art. 3º da norma dispõe que:

Art. 3º As licitações e contratações realizadas em conformidade com o RDC deverão observar os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

O artigo 4º, por sua vez, dando concretudo ao princípio em destaque, prevê que:

§ 1º As contratações realizadas com base no RDC devem respeitar, especialmente, as normas relativas à:

- I - disposição final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos gerados pelas obras contratadas;
- II - mitigação por condicionantes e compensação ambiental, que serão definidas no procedimento de licenciamento ambiental;
- III - utilização de produtos, equipamentos e serviços que, comprovadamente, reduzam o consumo de energia e recursos naturais;
- IV - avaliação de impactos de vizinhança, na forma da legislação urbanística;

¹⁹ Tal verificação também ocorre no procedimento regular de licitação, disciplinado na Lei nº 8.666/93, só que em momento posterior, realizado no próprio procedimento licitatório.

²⁰ A participação na licitação restrita aos pré-qualificados (ou aos cadastrados) já encontra previsão nos arts. 22, §2º e 3º, e 114, todos da Lei nº 8.666/93, dispositivos vigentes há anos e cuja constitucionalidade nunca foi contestada.

V - proteção do patrimônio cultural, histórico, arqueológico e imaterial, inclusive por meio da avaliação do impacto direto ou indireto causado pelas obras contratadas;
VI - acessibilidade para o uso por pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Nota-se, portanto, uma evidente preocupação do RDC para com o sistema de preservação do Meio Ambiente. O que a norma faz, quando prega a mitigação ou compensação dos danos ambientais, é compatibilizar o RDC com o imperativo de proteção do meio ambiente sob a perspectiva do desenvolvimento sustentável²¹. Conclui-se, portanto, que a ao exigir o licenciamento ambiental acrescido de medidas mitigadoras ou compensatórias de eventual dano, a Lei nº. 12.462/2011 está, na verdade, manifestando expressa preocupação com a preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado, buscando concretizar o desenvolvimento sustentável encampado pela Carta Constitucional, não havendo qualquer vício de inconstitucionalidade nesse particular.

Existem na Lei nº. 12.462/2011, ainda, outros itens atacados pela crítica sob o ponto de vista constitucional que, entretanto, estão absolutamente compatibilizados com o texto magno. Veja-se, por exemplo, a questão da remuneração variável, art. 10, mecanismo que vincula a retribuição do contrato ao desempenho da contratada, com base em metas, padrões de qualidade, critérios de sustentabilidade ambiental e prazo de entrega, esse instrumento remunera a eficiência, a qualidade e a celeridade da contratada²², revelando-se absolutamente vantajosa à Administração contratante.

²¹ A propósito, a Lei nº 6.938/1981 estabelece, entre as diretrizes da Política Nacional do Meio Ambiente, a compatibilização do desenvolvimento econômico-social e a preservação da qualidade do meio ambiente e equilíbrio ecológico. Por sua vez, a Resolução nº 01, de 1986, do CONAMA, em seu art. 5º, disciplina que o estudo de impacto ambiental observará as diretrizes gerais ali fixadas, entre as quais a identificação e a avaliação sistemática dos impactos ambientais gerados nas fases de implantação e operação da atividade.

²² A pretensão do instituto é a de modificar a lógica de atuação da Administração Pública diante da execução de obras e serviços. Se antes o contratante limitava-se a aplicar penalidades aos casos de descumprimento contratual (lógica eminentemente punitiva), agora dispõem de instrumentos de estímulo à superação de metas de desempenho (lógica de recompensa ou premiação).

No que se refere à possibilidade do sigilo do orçamento (art. 6º §3º), importa frisar que regra no RDC é a publicidade de todas as etapas do procedimento licitatório²³, de modo que a hipótese do art. 6º, §3º é excepcional, tendo o referido sigilo sido delimitado quanto ao tempo (até o encerramento da licitação) e objeto (orçamento estimado), numa clara técnica de ponderação dos valores constitucionais envolvidos, especialmente os princípios da moralidade e da publicidade. Sublinha, ainda, que o orçamento é o valor máximo que a administração se dispõe a pagar na licitação. Se esse valor for sigiloso até o final do procedimento licitatório, a tendência é a de que os licitantes procurem reduzir seus preços, sob pena de oferecerem um valor acima do estimado e ficarem fora da disputa²⁴.

4 - AMPLIAÇÃO DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DA LEI N. 12.462/11

Regime Diferenciado de Contratações Públicas foi instituído pela Lei n. 12.462/11, regulamentado pelo Decreto n. 7.581/11, e constitui disciplina excepcional e transitória facultativamente aplicável às licitações e contratos no âmbito da Administração Pública brasileira.

Todavia, a discussão acerca da vigência temporária foi superada, ante a aprovação, pelo Congresso Nacional, de alterações legislativas à Lei 12.462/11. A primeira alteração veio com a Lei n. 12.688/12²⁵, que acrescentou o inciso IV no art. 1º da Lei do RDC, tornando possível sua aplicação às “ações integrantes do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC)”.

²³ Essa regra está expressamente positivada no *caput* do art. 15, in verbis: "será dada ampla publicidade aos procedimentos licitatórios e de pré-qualificação disciplinados pro esta Lei, ressalvadas as hipóteses de informação cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado (...)".

²⁴ Vide art. 24, III da Lei nº. 12.462/2011

²⁵ Lei n. 12.688, de 18 de julho de 2012. Autoriza a Centrais Elétricas Brasileiras S.A. (Eletrobras) a adquirir o controle acionário da Celg Distribuição S.A. (Celg D); institui o Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior (Proies); altera as Leis [...] 12.462, de 4 de agosto de 2011, [...]; e dá outras providências.

Antes ainda da promulgação da Lei 12.688/12, o Ministro Benjamin Zymler, do Tribunal de Contas da União, já havia chamado a atenção para a ampliação das hipóteses de incidência do RDC em virtude da impossibilidade de conclusão das obras necessárias à realização dos eventos esportivos: “Está em andamento medida provisória que vai permitir o Regime Diferenciado de Contratações (RDC) para as obras do PAC, porque muitas obras vinculadas à Copa do Mundo não vão ficar prontas²⁶”.

Na sequência a Lei 12.722/12²⁷ adicionou o parágrafo 3º ao art. 1º da Lei 12.462/12 e, conseqüentemente, desde 2012 o Regime Diferenciado de Contratações Públicas também pode ser utilizado nas “licitações e contratos necessários à realização de obras e serviços de engenharia no âmbito dos sistemas públicos de ensino”.

A Lei n. 12.745/12²⁸ acrescentou o quinto inciso ao caput do primeiro artigo da Lei do RDC. Assim, desde dezembro de 2012, o novo modelo licitatório é aplicável às “obras e serviços de engenharia no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS”.

O art. 1º da Lei 12.462/11 passou então a vigorar com a seguinte redação⁸¹:

Art. 1º É instituído o Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC), aplicável exclusivamente às licitações e contratos necessários à realização:

- I - dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, constantes da Carteira de Projetos Olímpicos a ser definida pela Autoridade Pública Olímpica (APO); e
- II - da Copa das Confederações da Federação Internacional de Futebol Associação - Fifa 2013 e da Copa do Mundo Fifa 2014, definidos pelo Grupo Executivo - Gecopa 2014 do Comitê Gestor instituído para definir, aprovar e supervisionar as ações previstas no Plano Estratégico das Ações do Governo Brasileiro para a realização da Copa do Mundo Fifa 2014 - CGCOPA 2014, restringindo-se, no caso de obras públicas, às constantes da matriz de responsabilidades celebrada entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios;
- III - de obras de infraestrutura e de contratação de serviços para os aeroportos das capitais dos Estados da Federação distantes até 350 km (trezentos e cinquenta quilômetros) das cidades sedes dos mundiais referidos nos incisos I e II.

²⁶ JM Online. Disponível em: <<http://www.jmonline.com.br/novo/?noticias,22,ARTICULISTAS,65082>>. Acesso em 16. Jun. 2013.

²⁷ Lei n. 12.722, de 03 de outubro de 2012. Altera as Leis nos 10.836, de 9 de janeiro de 2004, 12.462, de 4 de agosto de 2011, e 11.977, de 7 de julho de 2009; dispõe sobre o apoio financeiro da União aos Municípios e ao Distrito Federal para ampliação da oferta da educação infantil; e dá outras providências.

²⁸ Lei n. 12.745, de 19 de dezembro de 2012. Altera as Leis nos 11.759, de 31 de julho de 2008, que autoriza a criação da empresa pública Centro Nacional de Tecnologia Eletrônica Avançada S.A. - CEITEC, 11.578, de 26 de novembro de 2007, que dispõe sobre a transferência obrigatória de recursos financeiros para a execução pelos Estados, Distrito Federal e Municípios de ações do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC, e 12.462, de 4 de agosto de 2011, e dá outras providências

IV - das ações integrantes do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) (Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012)

V - das obras e serviços de engenharia no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS. (Incluído pela Lei nº 12.745, de 2012)

[...]

§ 3º Além das hipóteses previstas no caput, o RDC também é aplicável às licitações e contratos necessários à realização de obras e serviços de engenharia no âmbito dos sistemas públicos de ensino. (Incluído pela Lei nº 12.722, de 2012)

Uma questão objeto de críticas ao Regime Diferenciado de Contratações Públicas era a utilização do novo modelo licitatório apenas às obras de infraestrutura e contratações de serviços dos aeroportos das capitais dos estados distantes até 350 km das cidades sedes dos eventos esportivos mundiais, que igualmente deve ser superada. Isto porque aparentemente o legislativo continua ampliando as hipóteses de incidência do RDC.

A Lei nº 12.833, de 20 de junho de 2013, em seu art. 5º acrescentou o art. 63-A à Lei 12.462/11, permitindo a utilização do RDC para a modernização, construção, ampliação ou reforma de aeródromos públicos:

Art. 5º A Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 63-A:

Art. 63-A. Os recursos do FNAC serão geridos e administrados pela Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República ou, a seu critério, por instituição financeira pública federal, quando destinados à modernização, construção, ampliação ou reforma de aeródromos públicos.

§ 1º Para a consecução dos objetivos previstos no caput, a Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República, diretamente ou, a seu critério, por intermédio de instituição financeira pública federal, realizará procedimento licitatório, podendo, em nome próprio ou de terceiros, adquirir bens, contratar obras e serviços de engenharia e de técnicos especializados e utilizar-se do Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC.

§ 2º Ato conjunto dos Ministros da Fazenda e da Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República fixará a remuneração de instituição financeira que prestar serviços, na forma deste artigo.

O Projeto de Lei n. 4022/12²⁹, no mesmo caminho, amplia o campo de incidência do RDC. Apresentado pelo deputado Sebastião Bala Rocha (PDT-AP), o projeto permite a utilização do regime diferenciado em comento à contratação de obras e à aquisição de

²⁹ Projeto de Lei de Conversão (CN) n. 4022 de 2012. Disponível em:

<<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=547244>>. Acesso em: 19. Jun. 2013.

equipamentos e insumos para a área de saúde no âmbito da Administração Pública, direta e indireta, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

A alteração se daria com o acréscimo do inciso IV ao art. 1º da Lei 12.462/11, todavia, conforme se depreende do dispositivo supra transcrito, na sua atual redação já existe o inciso IV, que prevê a aplicação às obras do PAC e o inciso V, ao âmbito do SUS. Evidente que o PL n. 4022/12, que atualmente aguarda análise da Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF)³⁰, deverá ter sua redação alterada para adequar-se às novas disposições legais.

Há outros projetos de lei que visam à alterar a Lei 12.462/11, todavia os acima referidos são os de maior importância. Ocorre que não se observou que o Regime Diferenciado de Contratações Públicas foi criado em caráter urgente, e justamente por essa razão é objeto de duas ações diretas de constitucionalidade, pendentes de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal.

CONCLUSÃO

O Brasil, após ser escolhido para sediar a Copa do Mundo de Futebol e as Olimpíadas, assumiu o compromisso de realizá-los através de acordos firmados pelo Estado brasileiro com organizações internacionais responsáveis por sua organização. Referidos acordos foram celebrados com a FIFA para a realização da Copa das Confederações e da Copa do Mundo de Futebol, e com o Comitê Olímpico Internacional e o Comitê Paraolímpico Internacional para a realização das Olimpíadas e das Paraolimpíadas.

Para a consecução do fim almejado, qual seja, a concretização da Copa das Confederações, Copa do Mundo, Olimpíadas e Paraolimpíadas, a Administração Pública deve

³⁰A Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) é uma das Comissões Permanentes da Câmara dos Deputados, e suas atribuições estão previstas no art. 32, XII, do Regimento Interno daquela Casa legislativa.

realizar atividades materiais e humanas, podendo fazê-lo diretamente ou indiretamente. No último caso, através de contratos administrativos celebrados com particulares.

Todavia, enquanto nos contratos entre particulares a liberdade de contratar é ampla, ressalvado as restrições legais, nos contratos administrativos há uma série de limitações e de requisitos, os quais devem ser observados. O primeiro deles é a exigência de licitação prévia. Licitação é o procedimento administrativo, que antecede o contrato administrativo, pelo qual a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens, e, através de uma competição, escolhe aquele que oferecer a proposta mais vantajosa.

Apesar desse instituto já existir no direito brasileiro há anos, foi com a Constituição Federal de 1988 que se destacou sua importância. No Brasil é a Lei 8.666/93 que veio regulamentar o art. 37, XXI, do texto constitucional que institui normas gerais relativas à quase totalidade das contratações públicas, sejam da Administração direta ou indireta. Os objetivos da licitação, segundo o art. 3º da Lei 8.666/93, são os de garantir a observância do princípio da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa, e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

A Lei 8.666/93, Lei Geral de Licitação, prevê cinco diferentes modalidades de licitação: concorrência, tomada de preços, convite, concurso e leilão. Mas com a passar dos anos surgiram outras, dentre elas o pregão, disciplina pela Lei n. 10.520/02, adotado para 79 aquisição de bens e serviços comuns. Com o advento da Lei 12.462/11 alguns doutrinados classificaram o RDC como nova modalidade licitatória.

Essa nova modalidade de licitação surgiu após o Brasil ser escolhido para sediar a Copa do Mundo de Futebol de 2014 e as Olimpíadas e Paraolimpíadas de 2016. O Executivo federal, ante a falta de celeridade dos procedimentos licitatórios no Brasil e a escassez de tempo para a execução das diversas obras necessárias à realização dos eventos esportivos que

o País sediará, editou as Medidas Provisórias n.º. 488 e 489, que não foram apreciadas no prazo previsto no art. 62 da Constituição Federal e perderam sua eficácia.

Foi então baixada a Medida Provisória n. 527/11, que nada dispunha acerca de licitações, todavia, durante sua tramitação na Câmara dos Deputados, foi apresentado o Projeto de Lei de Conversão n. 17 de 2011, instituindo o Regime Diferenciado de Contratações Públicas. Após a aprovação do projeto pela Câmara dos Deputados e pelo Senado, e sua sanção pela Presidente da República, restou promulgada a Lei n. 12.462/11.

A urgência na realização das obras públicas necessárias à realização dos eventos esportivos mundiais levou à produção legislativa que culminou com a promulgação da Lei 12.462/11, cuja constitucionalidade é discutida no Supremo Tribunal Federal, inclusive em virtude de vício formal no processo legislativo. A Presidente da República, no uso de suas atribuições, no mesmo ano, decretou que o Regime Diferenciado de Contratações Públicas, de que trata a Lei n. 12.462/11, fica regulamentado pelo Decreto n. 7.581.

O intuito com a criação do Regime Diferenciado de Contratações Públicas foi o de dar maior agilidade ao procedimento licitatório e, para isso, foram estabelecidos diversos mecanismos. Os mais polêmicos dentre eles são o sigilo do orçamento estimado e a contratação integrada, cuja constitucionalidade é questionada, respectivamente, na ADI n. 4.645 e ADI n. 4.655.

Ainda não é possível aferir resultados práticos concretos acerca desses dois mecanismos, e dos demais previstos na Lei 12.462/11, em virtude do pequeno prazo de vigência do diploma legal e da pouca utilização do RDC até o momento. Futuramente devem ser analisadas as obras realizadas pelo Regime Diferenciado de Contratações Públicas.

Posto que criado com uma finalidade específica, com o advento das Leis n. 12.688, de 18 de julho 2012, n. 12.745, de 19 de dezembro de 2012, n. 12.722, de 03 de outubro de 2012,

e Lei n. 12.833, de 20 de junho de 2013, houve a alteração no campo de incidência do novo modelo licitatório brasileiro.

O RDC atualmente também pode ser adotado nas ações integrantes do Programa e Aceleração do Crescimento (PAC), nas obras e serviços de engenharia no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, nas licitações e contratos necessários à realização de obras e serviços de engenharia no âmbito dos sistemas públicos de ensino e para a modernização, construção, ampliação ou reforma de aeródromos públicos.

Há ainda diversos projetos de lei que visam a alterar a Lei 12.462/11, e ampliar as hipóteses de incidência do Regime Diferenciado de Contratações Públicas. Ocorre que não se observou que o RDC foi criado em caráter urgente, e justamente por essa razão é objeto de duas ações diretas de constitucionalidade, pendentes de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal.

Teme-se que, reduzidas aos poucos as hipóteses de incidência da Lei 8.666/93, em virtude das diversas leis que têm sido criadas para setores específicos, e ampliadas as hipóteses de incidência da Lei 12.462/11, seja transformada em regra geral um regime criado para ser excepcional e ter vigência temporária. Sem dúvidas esta não é a melhor solução para o aperfeiçoamento do sistema licitatório brasileiro.

A Lei Geral de Licitação, que este ano completou 20 anos de vigência, é muita criticada em virtude de seus enrijecidos e ultrapassados institutos, que tornam o procedimento licitatório excessivamente burocrático sem conseguir, contudo, diminuir a corrupção, o que se buscava com sua instituição. Contudo, não se pode negar a sua existência e esvaziá-la através da transformação de um regime excepcional em regra.

Devem ser estudadas alterações responsáveis à Lei 8.666/93, incorporando-se, inclusive, as práticas positivas trazidas pelo Regime Diferenciado de Contratações Públicas.

REFERÊNCIAS

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de Direito Administrativo*. 29. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>> Acesso em: 05 mar. 2014.

_____. Lei n. 8.666, de 22 de junho de 1993. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>> Acesso em: 05 mar.2014.

_____. Lei n. 8.958, de 20 de dezembro de 1994. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>> Acesso em: 13 mai.2014.

_____. Lei n. 8.987, de 13 de fevereiro de 1995. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>> Acesso em: 07 mai.2014.

_____. Lei n. 12.462, de 05 de agosto de 2011. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>> Acesso em: 05 mar.2014.

_____. Lei n. 12.527, de 18 de novembro de 2011. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>> Acesso em: 16 jan.2014.

_____. Lei n. 12.688, de 18 de julho 2012. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 16 jan.2014.

_____. Lei n. 12.722, de 03 de outubro de 2012. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 16 jan.2014.

_____. Lei n. 12.745, de 19 de dezembro de 2012. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 16 jan.2014.

_____. Lei Complementar n. 123, de 14 de dezembro de 2006. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em 16 jan. 2014.

_____. Medida Provisória n.488, de 12 de maio de 2010. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Mpv/488.htm>. Acesso em: 22 mai. 2014.

_____. Medida Provisória n. 499, de 12 de maio de 2010. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Mpv/489.htm>. Acesso em: 22 mai. 2014

_____. Medida Provisória n. 527, de 18 de março de 2011. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2011-2014/2011/Mpv/527.htm>. Acesso em: 5 mar. 2014.

_____. Medida Provisória n. 2.026, de 04 de maio de 2000. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>> Acesso em: 14 mai.2014.

_____. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.645. Relator: Ministro Luiz Fux. Entrada no STF em: 26-08-2011. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=4645&classe=A DI&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M>>. Acesso em: 27 mar. 2014.

_____. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.655. Relator: Ministro Luiz Fux. Entrada no STF em: 09-09-2011. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=4655&classe=A DI&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M>>. Acesso em: 27 mar. 2014.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito administrativo*. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2012

JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 14. ed. São Paulo: Dialética, 2010.

REISDORFER, Guilherme Fredherico Dias. *A Contratação integrada no Regime Diferenciado de Contratações Públicas*. In: JUSTEN FILHO, Marçal; PEREIRA, Cesar A. 86 Guimarães (Coord.). *O Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC): comentários à Lei nº 12.462/11 e ao Decreto nº 7.581/11*. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 149-167.